

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191
CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879
CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797
BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAL. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.
3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.
4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.
5. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.
6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.
7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva.

Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada.

Recurso provido" (fl. 235 e-STJ).

Em suas razões (e-STJ fls. 251/268), o recorrente aponta violação do artigo 186 do Código Civil ao fundamento de que as injustas agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra ele, no momento que em apitava o segundo jogo da final do Campeonato Paulista de Futebol do ano de 2015, constituem ato ilícito e geram o dever de reparação.

Afirma que não pode prevalecer o entendimento sufragado pela Corte estadual de que a condenação na esfera desportiva é suficiente para "solucionar o dano e a humilhação sofridos pelo Recorrente", sendo perfeitamente possível a pretensão de indenização por danos morais na esfera da Justiça Comum.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 274/288), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a conversão do agravo (AREsp nº 1.278.641/SP) em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 367).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÕES. FÍSICAS E VERBAL. MORAL. ÁRBITRO. PARTIDA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGADOR. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA. DESPROPORCIONALIDADE. DANO À HONRA E IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. JUSTIÇA COMUM. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA DESPORTIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se as agressões físicas e verbais perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, na ocasião de disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.
3. Nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.
4. O alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.
5. A conduta do jogador, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol, apta a ofender a honra e a imagem do árbitro, que estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas.
6. O evento no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.
7. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso merece prosperar.

O julgamento do recurso especial é realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 2015 por ser a lei processual vigente na data de publicação da decisão ora impugnada (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se as agressões físicas e verbais

Superior Tribunal de Justiça

perpetradas por jogador profissional contra árbitro de futebol, quando da disputa da partida final de importante campeonato estadual de futebol, constituem ato ilícito indenizável na Justiça Comum, independentemente de eventual punição aplicada na esfera da Justiça Desportiva.

1. Histórico

Noticiam os autos que Guilherme Cereta de Lima, ora recorrente, ajuizou ação de indenização por danos morais contra Eduardo Pereira Rodrigues (conhecido como "Dudu"), ora recorrido, em decorrência de agressões verbais e físicas que alega ter sofrido do referido jogador na final do Campeonato Paulista de Futebol profissional do ano de 2015, entre as agremiações do Santos Futebol Clube e da Sociedade Esportiva Palmeiras, enquanto arbitrava a partida.

Segundo a exordial, após um desentendimento do senhor Eduardo Pereira Rodrigues com um adversário em campo, o recorrente expulsou os dois atletas, momento em que o jogador, em ato reputado desleal, correu em direção do autor da demanda, atingido-o fortemente pelas costas com seu antebraço, além de ofendê-lo com as seguintes palavras, devidamente relatadas na súmula da partida: "*você é um safado, sem vergonha, veio aqui roubar a gente, seu filho da puta, mau caráter, ladrão*" (e-STJ fl. 4).

Sustenta o autor que as ofensas foram veiculadas por emissoras de televisão de todo o mundo, bem como na rede mundial de computadores, dada a grande visibilidade da partida, final de um campeonato importante, circunstância que lhe teria causado inegável dano de natureza moral.

Aduz, ainda, para realçar a gravidade da conduta do réu, que a Justiça Desportiva o condenou à pena de suspensão das atividades esportivas pelo período de 180 (cento e oitenta dias), uma das maiores punições naquela esfera.

A Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral em decisão assim fundamentada:

"(...)

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

De acordo com o que consta nos autos, restou configurada a conduta ilícita perpetrada pelo requerido - este jogador de futebol - em face do requerente - este árbitro da partida de futebol -, na medida em que o réu, após se desentender com jogador do time adversário e de ter sido expulso do jogo, veio a agredir o autor, pelas costas, além de tê-lo ofendido com palavras de baixo calão ('safado, ladrão, mau caráter, sem vergonha e filho da puta').

A agressão física, como também os xingamentos não foram genéricos ou corriqueiros, como quer fazer crer a parte contrária. Ao

Superior Tribunal de Justiça

contrário, foram dirigidos diretamente ao autor, enquanto árbitro da partida, sendo que, posteriormente, tais fatos acabaram sendo divulgados pela mídia social; o que, de certa forma, veio a agravar a situação ocorrida, tornando-se mundialmente conhecidas as ofensas praticadas pelo réu.

Com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol, tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva -, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em questão, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos.

Há julgados no E. Tribunal de Justiça de São Paulo ressaltando a possibilidade de condenação por danos morais decorrentes destes próprios excessos verbais praticados no calor de atividade esportiva:

(...)

Ponderando-se todos os fatores explicitados, conclui-se que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se razoável para atender o binômio reparação-reprimenda.

Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação de indenização por danos morais, condenando-se o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da presente data, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação" (e-STJ fls. 174/176 - grifou-se).

A Corte de origem, por maioria, em julgamento estendido da apelação interposta pelo réu/recorrido, reformou a sentença primeva de procedência do pedido. Eis a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo apelado em face do apelante, este jogador de futebol e aquele árbitro.

O apelado afirma que, durante partida em que atuava na condição de árbitro, houve desentendimento entre o apelante e um jogador do time adversário, ocasionando a expulsão de ambos. Em seguida, o apelante teria se descontrolado e desferido um golpe pelas costas do apelado e proferido palavras de baixo calão contra o apelado.

Em razão desses fatos, teria sofrido abalo moral e sido atingida sua reputação, em razão da repercussão do caso na mídia.

Ao contrário do que o apelado sustente e respeitado o entendimento divergente da 1. Magistrada de primeiro grau e E. Relatora sorteada, os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais.

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição Federal. O texto constitucional pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça

Superior Tribunal de Justiça

desportiva para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante.

Os documentos de ps. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da 'Série A', do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante.

Disso não decorre, porém, que a Justiça desportiva tenha sido insuficiente para punir disciplinarmente o apelante e coibir a reiteração da conduta ilícita.

Por outro lado, não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelante, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, reformando-se a r. sentença para se julgar improcedente os pedidos formulados pelo apelante" (e-STJ fls. 236/237 - grifou-se).

O autor interpôs, então, o presente recurso especial, invocando a tese já apontada no relatório.

2. Do mérito

De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, no § 1º do art. 217, dispõe que "O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei" (grifou-se).

A Lei nº 9.615/1998 (denominada "Lei Pelé"), que instituiu normas gerais sobre desporto, por sua vez, dispõe em seu art. 50, que:

"A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições" (grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Consoante se extrai dos dispositivos transcritos, a competência da Justiça Desportiva limita-se a transgressões de natureza eminentemente esportivas, relativas à disciplina e às competições desportivas.

A propósito, nos termos da lição de Scheyla Althoff Decat, a Justiça Desportiva pode ser definida como

"(...)

uma instituição de direito privado dotada de interesse público, tendo como atribuição dirimir as questões de natureza desportiva definidas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, formada por um conjunto de instâncias autônomas e independentes das entidades de administração do desporto". (DECAT, Scheyla Althoff. Direito Processual Desportivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. pág. 40 - grifou-se)

Assim, o alegado ilícito que o autor da demanda atribui ao réu, por não se fundar em transgressão de cunho estritamente esportivo, pode ser submetido ao crivo do Poder Judiciário Estatal, para que seja julgado à luz da legislação que norteia as relações de natureza privada, no caso, o Código Civil.

Passando à análise dos fatos narrados na exordial e reconhecidamente incontroversos, verifica-se que, dado o caráter excepcionalíssimo do caso em análise, estão configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil do recorrido.

Sérgio Cavalieri Filho leciona que,

"(...)

Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 93 - grifou-se)

Nessa perspectiva, conclui-se que a conduta do recorrido causou inegável dano de natureza moral ao recorrente, sendo, portanto, ilícita.

Como bem ressaltado pelo magistrado de piso, a conduta do jogador, além de transgredir as regras que norteiam as competições de futebol, também ofendeu a honra e a imagem do recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

O evento esportivo no qual as agressões foram perpetradas, final do Campeonato Paulista de Futebol, envolvendo dois dos maiores clubes do Brasil, foi televisionado para todo o país, o que evidencia sua enorme audiência e, em consequência, o número de pessoas que assistiram o episódio.

O recorrente, como árbitro da partida, estava zelando pela correta aplicação das regras esportivas, sendo certo que ser agredido física e verbalmente por um dos jogadores envolvidos no certame é situação que indubitavelmente causou dano à sua imagem e honra. A conduta do réu, mormente a sorrateira agressão física pelas costas, revelou-se completamente despropositada e desproporcional, transbordando em muito o mínimo socialmente aceitável em partidas de futebol.

No tocante à responsabilidade civil aplicada aos esportistas durante a prática de sua atividade, a doutrina preconiza que mesmo naquelas modalidades em que o contato físico é considerado normal, como no futebol, ainda assim os atletas devem sempre zelar pela integridade física do seu adversário. Eventual ato exacerbado, com excesso de violência, que possa ocasionar prejuízo aos demais participantes da competição, pode gerar a obrigação de reparação.

Desse modo, com mais razão ainda exsurge o dever de indenizar o árbitro que, no exercício regular de suas funções no evento esportivo, sofre injusta e desarrazoada agressão de jogador. Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto vencido proferido no julgamento da apelação, que bem elucida a questão:

"(...)"

Resume-se a controvérsia em apurar se estão presentes os requisitos que configuram a responsabilidade do apelado de indenizar o autor, quais sejam: ato ilícito, dano, culpa e nexo de causalidade entre ambos.

O dano moral, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

"(...)"

'In casu', em que pesem as alegações do apelante, os fatos narrados ensejam reparação por danos morais, tendo restado comprovado nos autos a ofensa pública sofrida pelo autor em razão de conduta ilícita do réu.

Restou incontrovertida a ocorrência dos fatos tal qual narrada pelo autor, restando demonstrado que o requerido, após ser expulso da partida supramencionada, atingiu o autor pelas costas de forma maliciosa, proferindo

Superior Tribunal de Justiça

ofensas verbais. Tal evento foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme se denota dos documentos colacionados às fls. 31/56, o que veio a agravar a situação ocorrida.

Ao contrário do afirmado pelo apelante, não foi o autor o responsável pela divulgação do ocorrido na imprensa nacional, o qual apenas se limitou a confirmar o ocorrido e conceder entrevistas.

É de conhecimento notório que, em uma final de campeonato estadual envolvendo duas das maiores equipes futebolísticas nacionais, as atenções midiáticas estejam voltadas à partida, sendo certo que um evento como o ocorrido seja amplamente divulgado pelos meios de comunicação. Desta forma, o fato do requerido não ter concedido entrevistas à imprensa após o ocorrido não elide sua responsabilidade, tendo em vista o inequívoco excesso de seu ato, tanto que foi punido perante a Justiça Desportiva.

Como bem observado pelo sentenciante, 'com sua conduta, o réu não só deixou de respeitar a ética e as regras do futebol tanto é que foi punido pela Justiça Desportiva, bem como veio a ofender a imagem e a honra do requerente, que apenas fazia cumprir as regras do jogo em estião, ultrapassando, assim, o grau de mero desentendimento, este, de certa forma, comum em partidas de futebol, onde os ânimos se exaltam pela própria dinâmica da disputa. Mas os excessos não podem ser admitidos' (fls. 174/175).

Evidente que a conduta do réu foi despropositada, tendo agido ilicitamente ao agredir física e verbalmente o autor em partida de futebol de grande importância.

Não se discute, desta forma, que agredir alguém, ainda que no calor das emoções que o esporte desperta, é tido como conduta reprovável pela sociedade, sendo razoável conceder uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Ademais, verifica-se que o autor estava zelando pelas regras do jogo, de modo que a agressão sofrida certamente lhe causou humilhação, o que extrapola o mero dissabor cotidiano" (e-STJ fls. 240/242 - grifou-se).

Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido reparatório, inclusive no que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No ponto, registra-se que os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pleito autoral, com a ressalva do termo inicial dos juros de mora (Súmula nº 54/STJ).

Com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos advogados da parte autora, ora recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0087018-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.786 / SP

Número Origem: 10014066820158260663

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS

: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191

CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

RECORRIDO

: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS

: ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: GUILHERME CERETA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.762.786 - SP (2018/0087018-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA

ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191

CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GUILHERME CERETA DE LIMA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelo recorrente, em face de EDUARDO PEREREIRA RODRIGUES, na qual sustenta - em síntese - que é árbitro e que durante a partida de futebol profissional ocorrida em 03/05/2015 (final do campeonato Paulista do ano de 2015), às 16 horas, em Santos, o demandado (jogador da Sociedade Esportiva Palmeiras), veio a se desentender com o jogador Geuvanio, do time adversário (Santos Futebol Clube), e que, em razão disto, ambos foram expulsos da partida.

Afirma, ainda, que em ato desleal, o demandado correu em direção ao demandante, atingindo-o pelas costas, com seu antebraço e proferiu-lhe palavras de baixo calão.

Dessa forma, requer o pagamento de compensação pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 78.800,00.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrido ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados pelo recorrente, no valor de R\$ 25.000,00.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Restou assim ementado o acórdão recorrido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUTEBOL. DISCIPLINA DESPORTIVA. Sentença de procedência, condenando o réu a indenizar danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao autor. Irresignação do réu. Atuação subsidiária da Justiça comum. Suficiência, no caso, da punição disciplinar da Justiça desportiva. Inteligência do artigo 217, §1º, da Constituição Federal. Justiça estatal que deve, a princípio, ser deferente à atuação da Justiça desportiva. Inocorrência de ofensas anormais, que tenham transbordado às práticas desportivas e atingido excepcionalmente a moral do apelado. Danos morais descaracterizados. Sentença reformada. Recurso provido. (e-STJ, fl. 235) (grifo nosso)

Recurso especial: alega violação do art. 186 do CC/02. Sustenta, em síntese, a existência de dano moral suportado pelo recorrente a ser compensado pelo recorrido, consubstanciado em agressão física e ofensa verbal perpetradas por parte deste àquele durante partida de futebol profissional.

Decisão monocrática no AREsp 1.278.641/SP: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, ora recorrente, nos termos da Súmula 126/STJ (e-STJ, fl. 347/350).

Decisão monocrática no AgInt no AREsp 1.278.641/SP: reconsiderou a decisão unipessoal de fls. 347/350 (e-STJ), determinando a conversão em recurso especial (e-STJ, 367).

Voto do Relator, e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: deu provimento ao recurso especial, para restabelecer os efeitos da sentença de procedência parcial do pedido do autor/recorrente, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais, com a ressalva do termo inicial dos juros de mora (Súmula 54/STJ).

Na sequência, pedi vista para melhor análise.

Superior Tribunal de Justiça

Revisados os fatos, decide-se.

O propósito recursal é definir se transgressões eminentemente desportivas praticadas na seara do desporto profissional constituem ato ilícito indenizável no âmbito da Justiça Comum Estadual.

- PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ

No âmbito do acórdão recorrido, verifica-se que o voto condutor decidiu pela inviabilidade da compensação por danos morais pleiteada pelo recorrente com lastro em fundamento de índole constitucional.

O referido voto dispõe, nos termos do art. 217, § 1º, da CF/88 (*O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei*), que a atuação da Justiça Comum é subsidiária à Justiça Desportiva, nas hipóteses de práticas e disputas esportivas. Afirma que o texto da Carta Magna almejou que, nas referidas situações, a Justiça Comum Estadual fosse respeitosa aos mecanismos de soluções de controvérsias no campo do desporto. Registra, ainda, que a atuação do Poder Judiciário estatal somente pode se dar em situações de evidente ineficácia/insuficiência das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva.

Por derradeiro, asseverou que - na situação em análise - a Justiça Desportiva deu resposta adequada para o evento ocorrido no jogo de futebol objeto desta ação.

A esse propósito, é o teor de trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A atuação da Justiça comum, no caso de práticas e disputas esportivas, é subsidiária à Justiça Desportiva, nos termos do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal. O texto constitucional

Superior Tribunal de Justiça

pretendeu que, nesses casos, a Justiça estatal fosse deferente aos mecanismos esportivos de solução de controvérsias. Dessa maneira, a atuação jurisdicional do Estado deve apenas ocorrer em casos de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça desportiva para a punição disciplinar.

Assim, o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico.

No caso, diversamente do que alega o apelado, verifica-se que a Justiça desportiva deu resposta suficiente para o evento ocorrido no jogo em questão, de maneira que houvesse correção e punição da conduta reprovável do apelante. (e-STJ, fl. 236) (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu a demanda com base em fundamento constitucional, suficiente por si só para mantê-lo, sendo que não houve a interposição de Recurso Extraordinário, o que impede o exame do presente recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

Forçoso ressaltar que o art. 1.032 do CPC/15 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, nas hipóteses em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.008.763/RS (3^a Turma, DJe de 27/10/2017) e AgInt no AREsp 1.288.579/SP (2^a Turma, DJe 25/09/2018). Inocorrência, na situação em análise - na qual o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o recurso especial interposto pelo recorrente versa sobre matéria infraconstitucional (art. 186 do CC/02) - da hipótese prevista no art. 1.032 do CPC/2015.

No mesmo sentido, segue a transcrição da ementa do seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

I - "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta

Superior Tribunal de Justiça

em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ).

II - Na hipótese, o v. acórdão vergastado utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o ora agravado, razão pela qual se justifica a incidência do verbete sumular mencionado.

III - O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível.

IV - No caso vertente, entretanto, o v. acórdão objurgado pautou-se também em fundamento constitucional, utilizando-se do princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível (precedente). Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, a própria ausência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de jaez constitucional.

V - Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual "é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ), razão pela qual não há falar em aplicação do art. 1.032 à espécie. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1665154/RS, 5º Turma, DJe 30/08/2017) (grifo nosso)

- PREJUDICIAL DE MÉRITO: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ

O voto condutor do acórdão recorrido, não obstante tenha se utilizado da fundamentação constitucional exposta no tópico anterior - suficiente por si só para mantê-lo -, consignou - também - expressamente pela ausência de provas da existência de perturbação ou desassossego anormal ao desempenho das funções de árbitro de futebol por parte do recorrente, afastando a ocorrência de ato ilícito, de forma que a ele tenha sido imposto dor ou sofrimento estranhos à

Superior Tribunal de Justiça

sua condição profissional.

Nesse sentido, segue o teor do acórdão recorrido:

Por outro lado, não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva.

Enfim, não se verificou dano que exceda aos limites esportivos e de sua respectiva Justiça, de maneira que improcede a indenização pretendida. (e-STJ, fl. 237) (grifo nosso)

Nesse sentir, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere à ausência de dano moral a ser compensado na hipótese em análise, demandaria desta Corte a inevitável reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, insistir na existência de dano - a pretexto da utilização da técnica de requalificação jurídica dos fatos tidos como incontroversos -, não obstante o Tribunal de origem (soberano na análise detalhada das provas) tenha afirmado pela ausência de comprovação do referido dano, como é a situação em análise, denota - em verdade - intento de nova verificação do acervo probatório constante nos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.730.472/PR (3^a Turma, DJe 27/09/2018); AgInt no REsp 1.505.222/SP (4^a Turma, DJe 26/04/2018).

Dessa forma, com a devida vénia ao entendimento exposto no voto do e. Min. Relator, entender pela existência dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil do recorrido, acaba por violar o entendimento sumular citado.

- MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER COMPENSADO PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA QUE NÃO

Superior Tribunal de Justiça

ULTRAPASSE OS LIMITES E AS CARACTERÍSTICAS DA MODALIDADE ESPORTIVA

Tendo em vista que a análise da questão referente à atuação jurisdicional do Estado - apenas - em situações de notória insuficiência das medidas tomadas pela Justiça Desportiva possuir jaez constitucional, o referido voto passará a ater-se ao exame da questão eminentemente infraconstitucional, qual seja, a ocorrência ou não de violação do art. 186 do CC/02.

Inicialmente, cabe dizer que o art. 50 da Lei 9.615/98 (denominada "Lei Pelé", a qual dispôs sobre normas gerais do desporto em âmbito nacional), versa que *a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.*

Nota-se, por conseguinte, que - nos termos da legislação infraconstitucional - o plano de competência da Justiça Desportiva encontra-se circunscrito ao processo e ao julgamento de transgressões de cunho desportivo, como é a hipótese dos autos.

Com as mais respeitosas vêrias, o entendimento do e. Min. Relator de que a infração praticada pelo recorrido não se encontra no âmbito de uma transgressão de cunho eminentemente esportivo não merece prosperar.

A referida conclusão deriva do fato de que o recorrido, quando de seu julgamento pela Justiça Desportiva, foi enquadrado como incurso nas penas do art. 254-A, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), o qual tipifica o ato praticado pelo atleta recorrido.

A esse propósito, é o teor do dispositivo citado:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural

(...)

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Pois bem, o ato foi praticado pelo recorrido, na condição de jogador profissional, durante partida de futebol e foi dirigido ao recorrente, esse na condição de árbitro da partida mencionada.

Outrossim, o dispositivo mencionado do CBJD não versa sobre a possibilidade de se tutelar no âmbito judicial eventual reparação civil pela prática da infração desportiva, o que demonstra que a transgressão tipificada no art. 254-A, § 3º, do CBJD é uma infração eminentemente desportiva.

O recorrente, ao ajuizar a presente ação compensatória, indicou como causa de pedir remota a ocorrência de ofensa verbal e de agressão física.

No que concerne à ofensa verbal, consubstanciada em palavras de baixo calão dirigidas pelo recorrido ao recorrente durante o transcurso de partida de futebol, o TJ/SP - ao analisar o conjunto probatório acostado aos autos, bem como considerando os fatos e as características da situação em análise (partida final de um campeonato futebolístico de grande prestígio no Brasil - Campeonato Paulista do ano 2015) - registrou que o referido ato não causou dano ao recorrente que transbordasse os limites das características da atividade esportiva, bem como consignou pela ausência de comprovação da existência de dor ou sofrimento estranho à sua condição de árbitro profissional.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

(...) não há comprovação de que haja desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro pelo apelado, de maneira que a ele se tenha impingido especial dor ou sofrimento, estranho à sua condição profissional. Inexistem, nessa medida, danos morais que tenham transbordado os limites da normalidade esportiva. (e-STJ, fl. 237) (grifo nosso)

Com razão o Tribunal de origem, pois expressões vulgares ou de baixo calão imputadas contra árbitro de futebol, durante o calor da partida final de torneio de grande prestígio (na qual os ânimos estão à flor da pele), não caracterizam por si só ofensa à honra, a ensejar compensação por dano moral, mormente quando tais expressões sequer abalaram o conceito de dignidade e de qualidade do árbitro recorrente perante a comunidade futebolística, inexistindo notícia no recurso especial por ele interposto ou no acórdão recorrido (leia-se, voto condutor e, inclusive, os votos vencidos) de que tenha sido vetado para apitar outros jogos ou de que sua carreira tenha sido prejudicada, em razão das alegadas ofensas.

A título de reforço argumentativo, se fosse possível a reanálise do acervo probatório (o que não é, ante o teor da Súmula 7/STJ), a própria credibilidade das ofensas poderia estar comprometida. A referida conclusão deriva da circunstância de que o acórdão recorrido (e-STJ, 236) registra que o recorrente alega a ocorrência de ofensas verbais apenas por meio da Súmula da partida (e-STJ, 27/30), documento esse que é lavrado de forma unilateral pelo próprio árbitro/ofendido. Vê-se que não há no acórdão impugnado menção sobre a existência de prova testemunhal ou de transcrição de leitura labial das imagens da transgressão disciplinar, a corroborar com a versão descrita na referida Súmula.

Superior Tribunal de Justiça

Além disso, consta na própria sentença (e-STJ, fl. 174) que as partes dispensaram a produção de outras provas para além das apresentadas quando do oferecimento da petição inicial e da contestação, não existindo malferimento às normas infraconstitucionais relativas à produção de provas.

Prosseguindo com a análise dos fatos incontroversos, em relação à aludida “agressão física”, o acórdão recorrido também concluiu pela não comprovação, por parte do recorrente, de que o referido ato lhe tenha causado danos morais a serem compensados.

Com a devida vênia à análise do e. Min. Relator, o qual entendeu que a conduta do recorrido foi uma *sorrateira agressão física pelas costas*, as imagens do acontecido - as quais são de conhecimento público e notório (pois veiculadas na mídia esportiva quando do acontecido e disponíveis na rede mundial de computadores em páginas destinadas ao esporte) - mostram apenas a ocorrência de um mero empurrão de um jogador em um árbitro após uma expulsão polêmica, incapaz de caracterizar ilícito civil que transborde o mero aborrecimento ou que venha causar ao recorrente desassossego anormal ao exercício das funções de árbitro de futebol.

Como muito bem delineado, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que *os fatos e as circunstâncias do caso não configuram danos morais*, bem como que - para ensejar a punição por prática de ilícito civil - *o fato caracterizador do dano deve ser de tal ordem que transborde os limites e características das práticas esportivas, fugindo à normalidade desse âmbito específico* (e-STJ, fl. 236).

A corroborar com todo o exposto acima, a jurisprudência do STJ dispõe que os aborrecimentos comuns do dia a dia, bem como os meros

Superior Tribunal de Justiça

dissabores normais não são suficientes para originar danos morais compensáveis. Nesse sentido: REsp 1.652.567/PA (3^a Turma, DJe 29/08/2017) e AgRg no AREsp 604.582/RJ (4^a Turma, DJe de 07/12/2017).

Em relação à alegação de propagação do lance pela mídia como fato gerador de dano moral, impende frisar ser normal o debate (mormente pelos meios de comunicação esportivos) sobre transgressões disciplinares, mesmo que não transbordem às características inerentes ao esporte praticado, tendo em vista que essas ocorreram em final de campeonato de relevância nacional.

Necessário frisar, ainda, que a própria Justiça Desportiva mitigou a gravidade da transgressão disciplinar praticada pelo atleta ao homologar a proposta de transação disciplinar ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, de modo a substituir a punição de suspensão pelo prazo de 180 dias pela suspensão por 6 partidas do Campeonato Brasileiro da "série A", do ano de 2015, conjuntamente com pagamento de pena pecuniária - doação de R\$ 50.000,00 à instituição humanitária internacional denominada "Médicos Sem Fronteiras" (e-STJ, fl. 109/111).

Nesse diapasão, segue a transcrição de trecho do arresto recorrido:

Os documentos de fls. 109/112 comprovam que a punição disciplinar, de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, chegou a ser aplicada ao apelante pelo pleno do E. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo, com recurso voluntário do clube do apelante.

Foi em grau de recurso que a Procuradoria de Justiça Desportiva propôs transação disciplinar, de suspensão por seis partidas do Campeonato Brasileiro da "série A", do ano de 2015, e de doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido aceita pelo clube e pelo apelante. (e-STJ, fl. 237) (grifo nosso)

O raciocínio exposto até aqui não está a reprimir o direito do acesso à justiça, de forma a vedar apreciação do judiciário estatal no que tange às questões

Superior Tribunal de Justiça

desportivas, pois a CF/88 - ao dispor, no art. 217, § 1º, que *o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei* - apenas estabelece a necessidade de exaurimento da fase administrativa, para a formalização de demandas em âmbito judicial. O que se almeja é impedir a procedência de pleitos indenizatórios/compensatórios oriundos de situações que não ultrapassem as peculiaridades e as características inerentes a cada esporte.

Não obstante a fundamentação deste voto esteja delimitada à análise de eventual violação ou não do art. 186 do CC/02, apenas a título de reflexão jurídica, é preciso salientar que o poder judiciário estatal não deve investir-se no papel de censor moral ilimitado, tendo em vista que o referido raciocínio acaba por enfraquecer os demais instrumentos de controle e de pacificação social, como a própria Justiça Desportiva.

Consoante os ensinamentos de JOÃO MAURÍCIO ADEODATO, eleger o direito como sendo o principal ambiente ético comum, tal como ocorre nas sociedades modernas, acaba por sobrecarregá-lo com demandas que esse não consegue controlar (Uma teoria retórica na norma jurídica e do direito subjetivo. São Paulo: Noeses, 2011, pág. 239).

Nesse sentir, permitir que pleitos indenizatórios/compensatórios com causa de pedir calcadas em transgressões meramente desportivas cheguem à análise do Poder Judiciário estatal, acaba por abarrotar o sistema judicial, fazendo com que o Estado deixe de se pronunciar no tempo e no modo adequado sobre questões de relevância política, econômica e social.

Forte nessas razões, pedindo as mais respeitosas vêniás ao e. Min. Relator, divirjo para, em reconhecendo as prejudiciais de mérito, NÃO CONHECER

Superior Tribunal de Justiça

do recurso especial; em sendo superadas as referidas prejudiciais, CONHEÇO do recurso especial, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, em razão do trabalho imposto ao advogado da parte recorrida com a interposição do presente recurso, majoro os honorários fixados na origem de 10 % (e-STJ, fls. 237) para 15 % do valor atualizado da causa.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0087018-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.762.786 / SP

Número Origem: 10014066820158260663

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CERETA DE LIMA
ADVOGADOS : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF002191

CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

CARLOS EDUARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) - SP222710

RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ MUSZKAT E OUTRO(S) - SP222797

BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.